



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

DESPACHO n.º 11 /2016

O Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal comunicou, mediante avisos prévios, que os trabalhadores seus representados nos portos de Lisboa, Setúbal e Figueira da Foz, continuarão a fazer greve no setor portuário, no período entre as 00h00 do dia 20 de abril de 2016 e as 08h00 do dia 12 de maio de 2016, nos termos definidos no respetivos avisos prévios de greve.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

No caso de empresas, portos ou estabelecimentos que, pela sua natureza, estejam envolvidos na satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas de estiva, as empresas de trabalho portuário, os armadores e os agentes exercem a sua atividade em zona portuária, relacionada com as operações incidentes sobre a carga e/ou descarga e movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, atividade que de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Por isso, as associações sindicais que declararam a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por qualquer dos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho entre as associações e empresas e os trabalhadores abrangidos pelos avisos prévios de greve não regulam os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração o interesse em se definir, no setor portuário, os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, das empresas de estiva, dos agentes de navegação e das administrações portuárias envolvidas, o aviso prévio de greve em empresa, porto ou estabelecimento cuja atividade se reconheça como de interesse público relevante e, conseqüentemente, exija a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, deve ter uma proposta de serviços mínimos como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código. Nos avisos prévios, o Sindicato formula propostas de serviços mínimos que foram, porém, consideradas insuficientes pela Associação Marítima e Portuária (AOP) e pela Associação de Operadores do Porto de Lisboa (AOPL).

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior aos avisos prévios, os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveram uma reunião entre o Sindicato que decretou a greve e as associações representativas dos empregadores, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar nos portos de Lisboa e Setúbal.

A atividade abrangida pelo aviso prévio de greve insere-se no setor privado, pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete ao Ministro responsável pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 1, da alínea h) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra do Mar e o Secretário do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho,



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016), determinam o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelos avisos prévios do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, devem ser assegurados pelos trabalhadores que adiram à greve nos portos de Lisboa e de Setúbal os serviços mínimos seguintes:

- a) A movimentação da carga de dois navios, de 5 em 5 dias, destinados a cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem interrupções desde o momento em que se iniciam as operações de descarga ou carga até à sua conclusão, e apenas com os intervalos e interrupções obrigatórias resultantes do estrito cumprimento das disposições previstas na lei ou contratação coletiva aplicável;
- b) A movimentação de cargas destinadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que constituam produtos de abastecimento de géneros alimentícios, produtos deterioráveis e equipamentos sobressalentes para equipamentos de primeira necessidade (centrais elétricas públicas e grupos de bombagem para captação de água para a rede pública), caso, uns e outros, careçam indispensavelmente de ser objeto de carga no período de greve;
- c) As operações que tenham por objeto medicamentos e artigos ou equipamentos de utilização ou consumo hospitalar;
- d) A movimentação de mercadorias nocivas ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, via autoridade portuária, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos;
- e) A carga e descarga de bens cuja espécie seja caracterizadamente pré-definida como essencial à economia nacional, desde que nos termos definidos no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis igualmente pré-determinadas com essa natureza;
- f) As operações de carga ou descarga de mercadorias deterioráveis e de matérias – primas para alimentação;
- g) As operações de carga ou descarga de animais vivos;



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

- h) O reacondicionamento de cargas que, por razões de segurança, se torne necessário efetuar em navios arribados;
- i) As intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja adequada e indispensável em caso de incêndio, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;
- j) As operações de carga de projetos e geradores para países de língua oficial portuguesa, que sejam estratégicos e fundamentais para a economia nacional;
- k) Todos os atos materiais indispensáveis para a efetivação das operações referidas nas alíneas anteriores, particularmente a (des)peagem de contentores e a baldeação e, especialmente, a atividade das portarias dos Terminais Portuários, que deverão abrir no turno imediatamente anterior ao início das operações consideradas como serviços mínimos, nos termos deste despacho para entrega e receção das cargas, devendo permanecer abertas durante as referidas operações;

2 - Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho nas empresas com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;

3 - Os meios humanos referidos no número anterior devem ser designados pelo Sindicato que declarou a greve até 24 horas após a notificação do presente despacho e se este o não fizer ou o fizerem em desrespeito das condições técnicas da organização do trabalho referidas no número anterior devem as empresas representadas pelas associações proceder a essa designação;

4 - Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal e às empresas de estiva e de trabalho temporário que operam nos portos de Lisboa e de Setúbal para os efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

A Ministra do Mar

**Ana Paula
Mendes Vitorino**

Assinado de forma digital por
Ana Paula Mendes Vitorino
Dados: 2016.04.28 12:26:54
+01'00'

(Ana Paula Vitorino)

O Secretário de Estado do Emprego

**Miguel Filipe
Pardal
Cabrita**

Assinado de forma
digital por Miguel
Filipe Pardal Cabrita
Dados: 2016.04.28
15:21:51 +01'00'

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)